



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.000444/2003-12
Recurso nº 338.077 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.078 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO DINON

ITR. Exercício de 1999.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41 DO CARF. ÁREA INTEGRANTE DE RESERVA INDÍGENA.

Tratando-se de fato gerador ocorrido em 1999 incide a Súmula nº 41 do CARF, sendo inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da Área de Preservação Permanente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Damião Cordeiro de Moraes e Gustavo Lian Haddad que dele não conheciam. A Conselheira-Relatora, ressaltando sua posição pessoal, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido - Presidente em exercício

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ensejou, a lavratura do auto de infração, a falta de comprovação da Área de Preservação Permanente.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 42/45 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 53/63, julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR.

EXERCÍCIO 1999.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o Tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, ainda que a ocupação da área não tenha sido autorizada pelo Poder Público, e ainda que a posse seja ilegítima



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMPROVAÇÃO.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama, ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

ANO-CALENDÁRIO: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE



Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que hajam eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 68/72 dos autos. Reiterou a sua alegação de que não pode ser considerado sujeito passivo, pois que o seu imóvel foi declarado como integrante da reserva indígena por Decreto Presidencial datado de 19/08/1993. Defendeu, assim, que, sendo a propriedade da União e a posse da terra dos índios, não poderia ser considerado sujeito passivo. Sustentou, também, que se trata de área de reserva legal, com cobertura florestal inexplorada, não se sujeitando à incidência de ITR, nos termos da Instrução Normativa nº 43/97.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 92/100 dos autos, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 1999.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

A área de preservação permanente goza de isenção de ITR, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94. Uma vez comprovada a existência de área de preservação permanente, deve ser excluída da apuração da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Depreende-se do acórdão recorrido que:

“De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nem Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Todavia, constata-se, que, o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à fiscalização, antes mesmo da lavratura do auto de infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, com Cópia de Ofício de nº 054/2003-PG do Instituto de Terras do Pará- ITERPA, datado de 28 de janeiro de 2003, cópia do título definitivo expedido pelo ITERPA, em 28 de maio de 1987, cópia do Decreto nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990".

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 106/117), com base em divergência jurisprudencial caracterizada pelo acórdão paradigma da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que se exigiu a apresentação tempestiva do ADA para reconhecimento da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Sustentou-se que, para a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no IBAMA ou em órgão ambiental delegado por meio de convênio, no prazo de seis meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 135/140 dos autos. Ressaltou que o Ato Declaratório Ambiental somente passou a ser exigível a partir da Lei nº 10.165/2000, sendo incabível a exigência fiscal, já referente ao ano de 1999.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto à comprovação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, relativa à comprovação da Área de Preservação Permanente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deveria ser conhecido, por ausência de preenchimento de tal requisito de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional teve como fundamento divergência jurisprudencial relativa à exigência de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Tem-se que o auto de infração refere-se ao exercício de 1999.

A súmula nº 41 do CARF dispõe que: "*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*".

Conforme se depreende do atual Regimento Interno do CARF, tem-se que:

Seção II

Do Recurso Especial



Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

CAPÍTULO V

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, diante dos dispositivos acima, e existindo súmula a respaldar a decisão recorrida, verifica-se que inexiste a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente. 

Realmente, se não cabe recurso especial contra decisão que aplique súmula da jurisprudência administrativa no âmbito deste tribunal, também não se pode admitir recurso especial contra decisão que tenha sido proferida no mesmo sentido de súmula consolidada, ainda que tal súmula assome posteriormente à decisão combatida, já que, além de a súmula constituir-se em expressão do entendimento pacífico do tribunal, também é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Contudo, tendo em vista que se tem entendido, em casos que tais, pela admissibilidade do recurso especial, por ser a súmula nº 41 superveniente à sua interposição, enfrentarei o seu mérito.

Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato



Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 1999, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Consoante se depreende dos autos, tem-se que o contribuinte logrou comprovar efetivamente que a área em questão é protegida, juntando documentos que atestam que o imóvel encontra-se inserido em Reserva Indígena. Tal comprovação foi salientada no acórdão recorrido, expressando-se nos seguintes termos:

“De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nem Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Todavia, constata-se, que, o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à fiscalização, antes mesmo da lavratura do auto de infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, com Cópia de Ofício de nº 054/2003-PG do Instituto de Terras do Pará- ITERPA, datado de 28 de janeiro de 2003, cópia do título definitivo expedido pelo ITERPA, em 28 de maio de 1987, cópia do Decreto nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990.

Demais disso, por ocasião da interposição do seu recurso voluntário a este Conselho, o contribuinte salienta que, ‘antes mesmo de tomar posse do imóvel legalmente adquirido, o mesmo foi interditado, através do Decreto Federal nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990, com o fim de garantir a vida e o bem-estar, dos índios da etnia Kayapó, passando a fazer parte da reserva indígena Menkragnot, sendo objeto de Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto de Terras do Pará, conforme dá conta o Ofício nº 378/2003-PG do ITERPA’.



Coexistem nos autos cópia do Ofício nº 378/2003-PG do ITERPA, datada de 12/06/2003, cópia de requerimento à Funai em 22/08/2003, cópia de ofício à Secretaria de Agricultura do Estado do Pará, cientificando que a área declarada foi considerada área indígena pelo Governo Federal conforme Decreto nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990, Mapa da Área, e Cópia do ofício nº 907/DAF-2003, de 18 de dezembro de 2003, da FUNAI ”.

Segundo o artigo 3º, §2º, do Código Florestal:

“As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei”.



Integrando, o imóvel, portanto, reserva indígena, e pertencendo ao patrimônio indígena, inquestionável é a sua caracterização como Área de Preservação Permanente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann



Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Peço licença aos nobres Conselheiros contrários à minha posição, para divergir quanto à incidência do Imposto Territorial Rural – ITR sobre a área de reserva legal.

2. Entendo que a legislação tributária de regência da matéria, notadamente o disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, não exige a comprovação da área de reserva legal para fins de não incidência do ITR.

3. Veja-se que a norma assevera simplesmente que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior. E, para os efeitos do estabelecimento da área tributável do imóvel, restaram excluídas aquelas destinadas à preservação permanente e de reserva legal, sem qualquer regra procedimental adicional que obstaculize o direito do ora recorrido.

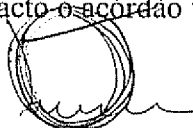
4. De maneira que a ação fiscal, consubstanciada na exigência de averbação tempestiva junto à inscrição do imóvel, é improcedente, pois o registro cartorial não possui o condão de retirar a natureza isentiva da área de reserva legal, sendo suficiente a consignação da área, pelo contribuinte, na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

5. A cobrança do imposto e a isenção proclamada encontram seus limites na própria norma e quaisquer exigências adicionais devem constar expressamente no ato normativo que rege a matéria, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

6. Urge salientar: no que diz respeito à isenção não se admite afastá-la por força de interpretação, porquanto o artigo 111, inciso II, do CTN prevê que a lei tributária de isenção deve ser interpretada literalmente, não comportando interpretação extensiva quanto à sua incidência ou afastamentoⁱ.

7. Por fim, vale a pena trazer à lume recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tratou a matéria com pertinência: “a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR” (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

8. Feitas essas considerações, meu voto é por negar provimento ao recurso fazendário, mantendo intacto o acórdão vergastado.



Damião Cordeiro de Moraes